

## VOTO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao município de São Vicente-SP por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao exercício de 2009.

2. Como visto no Relatório precedente, restou comprovada a utilização de recursos do FNDE para o custeio de despesas que deveriam ser suportadas por recursos próprios do município, em infringência aos arts. 30, inciso V e XVIII, e 33, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

3. Em acréscimo, a unidade técnica anotou que foram constatadas despesas referentes ao PNAE, empenhadas e pagas à conta do orçamento municipal (dotação orçamentária 0208.020800.12.361.0044.2099 – recursos próprios do município), ficando sem a devida comprovação e nexos de causalidade a aplicação dos valores federais repassados (dotação orçamentária do PNAE 0208.020800.12.361.0044.2098).

4. Verificou-se também que o responsável, Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-prefeito na gestão 2005-2012, faleceu em 2016. Suas contas foram julgadas irregulares, sem aplicação de multa e sem imputação de débito, por meio do Acórdão 12.123/2018-2ª Câmara.

5. Comprovou-se nos autos que o ex-gestor não se locupletou do valor do débito, pois a aplicação irregular dos recursos foi efetuada em benefício integral do município, em descumprimento das normas do PNAE, ao serem indevidamente repassados recursos federais para a conta movimento da Prefeitura.

6. Citada para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, a municipalidade não logrou êxito em demonstrar o nexos de causalidade entre os valores recebidos e as despesas efetivamente incorridas, e distinguindo-as das que foram pagas com recursos municipais.

7. Ao final, a unidade técnica propõe rejeitar os elementos de defesa apresentados pelo Município de São Vicente/SP.

8. Nesse contexto, concordo com a instrução de mérito da Sec-SP, corroborada pelo MPTCU, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria.

9. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e pelo **Parquet** e, destarte, entendo que o TCU deve proferir julgamento pela irregularidade das contas da municipalidade, condenando-a ao pagamento do débito apurado.

10. Nada obstante, deve ser esclarecido ao município, dado o caráter pedagógico que pode ser conferido às deliberações do Tribunal, que a alegação de que sentença proferida pela 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, no processo 5000474-72.2017.4.03.6141, afirmando que “o erário de São Vicente não foi lesado, já que os valores foram utilizados por ele”, afastaria a decisão do TCU, não encontra respaldo na jurisprudência do TCU e não impede a condenação, para o obrigatório ressarcimento do débito ao erário federal.

11. Esta Corte de Contas tem reiteradamente reforçado o princípio da independência da sua jurisdição, uma vez que possui competências próprias estabelecidas pela Constituição Federal em seu art. 71 e pela Lei 8.443/1992.

12. Nessa seara, é pacífico o entendimento do Tribunal ao reconhecer que inexistente litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro que trate do mesmo assunto, em tramitação no Poder Judiciário, conforme deliberado também por esta Segunda Câmara no Acórdão 10.042/2015 e pelo Plenário no Acórdão 1.512/2015, das relatorias do eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e do ilustre Ministro Bruno Dantas, respectivamente.

13. Por fim, trago à baila excerto do voto condutor proferido para o Acórdão 30/2016-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas deixou assentado que “o princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo

*apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.”*

14. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

15. Por fim, como alvitado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2019.

AROLDO CEDRAZ  
Relator